



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 256 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**30ª ORDINÁRIA EM: 18/02/2013**  
**PROCESSO Nº 1/1024/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001135-0**  
**RECORRENTE: HIPER SÃO FRANCISCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: João Batista de Araújo**  
**MATRÍCULA: 10581311**  
**RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – 2. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária no valor de R\$ 2.649,00. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência do artigo 73 c/c 74 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

A peça exordial refere-se traz o seguinte relato: *“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NOTODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O VALOR DE R\$ 2.649,00, REF. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS PERÍODOS DE FEV/2009, CONFORME DEMONSTRADO NA INDFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS FISCAIS, ANEOS. ART. 460, 433 E 431 PARAG. 3 DO DEC. 24569/97.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.649,00
Multa	R\$ 2.649,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 5.298,00</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/201001135-0;
- Informações Complementares à fl. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.29496;
- Termo de Intimação nº 2010.00284;
- Documentos fiscais às fls. 07/15;
- Termo de Juntada à fl 16;
- Despacho à fl. 18.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 22/26 aduzindo que fora induzido à erro, gerando o ilícito em comento. Neste sentido informou que jamais suspeitava que a empresa fornecedora não tivesse recolhido o imposto em questão. Asseverou ainda que as notas fiscais sempre apresentavam carimbo informando do devido recolhimento do imposto. Por fim requereu a improcedência do auto de infração pelos motivos acima expostos.

O julgador às fls. 50/53 concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por ter restado comprovado o não destaque do ICMS na nota fiscal que acobertava a operação, assim como da não comprovação do recolhimento do tributo, ficando a autuada intimada no prazo de 10 dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **RS 5.298,00** e acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 02/06, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu a **NULIDADE** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Célula de Consultoria e Planejamento, por intermédio do Parecer Nº 574, não concordou com as razões da defendente consignado que o caso *in quaestio* está devidamente fundamentada e guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos. Resaltou ainda que em análise das notas fiscais emitidas pela Distribuidora de Alimentos e Raízes Gecebra LTDA, estas não contiam o destaque do ICMS substituição tributária, ademais que a referida empresa por força de liminar não era obrigada a recolher ICMS. Desta forma entendeu que por força do art. 431, §3 do RICMS a empresa destinatária é responsável pelo pagamento do ICMS mesmo quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição tributária ou mesmo quando o imposto ainda não tiver sido recolhido.

Isto posto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a **PROCEDENCIA** proferida em 1º grau.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 57/59.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **HIPER SÃO FRANCISCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201001135-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto*, detectada através de *diligencia fiscal específica*, resultando em multa de uma vez o valor do imposto.

#### 1. Da Preliminar de Nulidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. Do Mérito

O caso em cortejo cinge-se em saber se o contribuinte é responsável do ICMS substituição tributária das 2.360 sacas de 50 Kg de açúcar adquiridas da empresa Distribuidora de Alimentos e Raízes Gecebra LTDA conforme documentação apresentada nos autos.

Ocorre que a empresa supra, por força de liminar, não procedia com o recolhido o ICMS devido, ademais que em suas operações postava carimbo indicando o recolhimento. Por sua vez a autuada afirmou que não estava ciente de tal procedimento e que fora induzida ao erro. Neste sentido informou que em direito tributário quando houver recurso, suspende-se a exigibilidade do pagamento até que seja julgado o mérito da questão, e que se não provido, então é que o Estado tem o direito à sua exação com os acréscimos legais.

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes à arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subsequentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

(...)

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).*

Nessa consonância, em análise acurada do caderno processual, o ilícito se verifica quando a empresa autuada, na qualidade de contribuinte substituto, fica com a responsabilidade pelo pagamento do imposto se este não houver sido recolhido.

Não obstante, convém esclarecer que responsável é todo aquele que sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto, tem o dever de fazer o respectivo pagamento em virtude de dispositivo expresso em lei, nos moldes do art. 18, § 3º da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*

*§ 3º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.*

Assim, destaca-se que como a empresa autuada adquiriu mercadorias sujeitas à Substituição Tributária acobertada pelas notas fiscais anexadas às fls. 08/10



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

dos autos sem o recolhimento do ICMS, a responsabilidade passa para a empresa adquirente, segundo artigo acima citado.

Logo, pela análise das peças processuais, é cristalino que a empresa atuada cometeu o ilícito constante na inicial, sujeitando-se à penalidade inserta no artigo 123, I, "c" do Decreto nº 12.670/96 *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.*

### 3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme parecer do da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

#### DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.649,00
Multa	R\$ 2.649,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 5.298,00</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

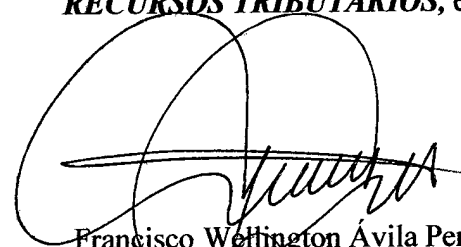
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **HIPER SÃO FRANCISCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

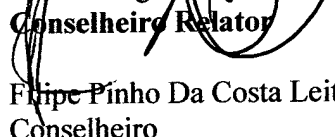
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente da Câmara

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

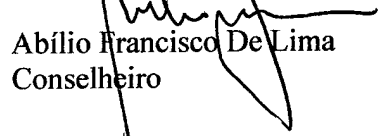
  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

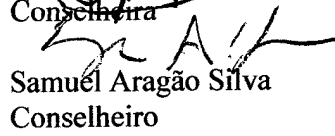
  
Lúcia De Fátima Calou De Araújo  
Conselheiro

  
Filipe Pinho Da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco De Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado